

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: WYLDO PEREIRA DA SILVA

Número do Protocolo: 119867/2015
Data de Julgamento: 15-08-2017

E M E N T A

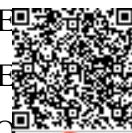
APELAÇÃO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ATOS DE IMPROBIDADE — ACUMULAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR E CARGO EM COMISSÃO — APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 54 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CONDUTAS ÍMPROBAS — ARTIGO 11, CABEÇA, DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 — CONSTATAÇÃO.

Não é possível a acumulação de mandato eletivo de vereador e de cargo em comissão em autarquia estadual, além das respectivas remunerações, pois lei de município deve evidenciar relação com as proibições e incompatibilidades previstas aos senadores e deputados no artigo 54 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ante a prova bastante da prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 11, cabeça, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a imposição de sanções é a decorrência natural.

Recurso provido.



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: WYLDO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** contra a sentença (fls. 110/112).

Assegura que houve acúmulo indevido, entre 11 de março de 2009 a 15 de abril de 2010, de mandato eletivo de vereador do Município de Pontes e Lacerda com cargo comissionado de assistente técnico II da Unidade Regional de Supervisão de Pontes e Lacerda, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA.

Assevera que são incompatíveis os horários de trabalho, porquanto a função comissionada era exercida em período integral e, apesar de inexistir jornada fixa para os vereadores, com sessões realizadas no período noturno, *“notadamente que durante o dia o requerido deveria disponibilizar tempo para o desempenho de suas atividades no Poder Legislativo”*.

Afiança que *“ao acumular esses cargos, o demandado, evidentemente não conseguiu exercer, como vereador, a necessária fiscalização sobre o funcionamento do INDEA local, uma vez que, obviamente, não poderia efetuar, com imparcialidade, simultaneamente, o dever de fiscalizar, atinente ao exercício da vereança”*.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Afirma que incide extensivamente, a vedação constitucional dos deputados e senadores ao acúmulo de cargo ou função, *“o que torna despiciendo, ao contrário do ventilado no bojo da sentença, a edição de lei municipal abarcando idêntica previsão”*.

Acentua que *“o agente público malferiu inúmeros deveres com a prática de atos imorais, ilegais, contrários a eficiência e impessoalidade que devem nortear a atividade administrativa”*, a importar na sanção do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, por ato de improbidade.

Contrarrazões (fls. 123/133).

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer da doutora Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres (fls. 141/148), opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. PAULO FERREIRA ROCHA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Eis, no ponto de interesse, o teor da sentença:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

[...] O dispositivo constitucional invocado pelo órgão ministerial (art. 54, inciso I, alínea b), determina que os deputados e senadores não poderão ocupar cargo ou função de que sejam ‘demissíveis’ *ad nutum* em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público. O art. 29, CR, em seu inciso IX alarga essas mesmas proibições e incompatibilidades ao exercício da vereança, no que couber, conforme já disse.

A constituição estabelece a proibição aos referidos agentes políticos que ocupem cargo ou função exonerável *ad nutum* em pessoa jurídica de direito público.

A Lei Orgânica que rege o Município, por seu turno, deve especificar e detalhar tais incompatibilidades à luz do que determina a Constituição da república, por força do princípio da simetria, dessa forma, ainda que seja comprovada a compatibilidade de horário entre os cargos ocupados, não se permite a acumulação com cargo exonerável *ad nutum*. Inclusive, neste sentido apregoa o Ministério Público na exordial.

Em que pese tais afirmativas serem verdadeiras, deve-se fazer uma ressalva, pelo menos a meu sentir, vez que ao vereador essa proibição diz respeito ao âmbito do seu respectivo município, o que não é o caso dos autos.

A vontade do constituinte foi justamente evitar ingerência na atuação do parlamentar na esfera do Poder Legislativo do Município, perante o qual exerce seu mandato eletivo.

Repiso, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, segundo a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

qual, ‘no âmbito municipal o vereador não poderá em exercício ou licenciado ocupar qualquer cargo em comissão, nem aceitar emprego ou função na Administração direta ou indireta do Município, sem concurso público’ (Direito Municipal Brasileiro, 14ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2006).

Não vislumbro qualquer incompatibilidade, tanto em razão dos impedimentos apontados na inicial, tampouco os impedimentos relativos a compatibilidade de horário, vez que nada foi carreado aos autos neste sentido.

[...]

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Isenção de custas e honorários, a teor do que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. [...]. (fls. 111/111verso).

O apelado tomou posse em **1º de janeiro de 2009**, no cargo de vereador do Município de Pontes e Lacerda, para mandato de quatro (4) anos, a compreender o período de 2009 a 2012 (fls. 22).

Ocorre que, foi nomeado pelo Ato nº 10.253, de 17 de março de 2009 para o exercício de cargo em comissão da Unidade Regional de Supervisão de Pontes e Lacerda, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA. Exonerado, a pedido, em **5 de abril de 2010** através do Ato nº 2.015, de 15 de abril de 2010 (fls. 20).

[...] Ato nº 10.253/2009

O Governador do Estado de Mato Grosso, no uso de suas

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

atribuições legais, resolve nomear **Wyldo Pereira da Silva para exercer o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-9, de Assistente Técnico II** da Unidade Regional de Supervisão de Pontes e Lacerda, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA, **a partir de 11 de março de 2009.**

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de março de 2009. [...]. (fls. 19). [sem negrito no original]

[...] Ato nº 2.015/2010

O Governador do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, Wyldo Pereira da Silva do cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-9, de Assistente Técnico II da Unidade Regional de Supervisão de Pontes e Lacerda, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA, **a partir de 05 de abril de 2010.**

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de abril de 2010. [...]. (fls. 20). [sem negrito no original]

A Constituição da República Federativa do Brasil autoriza o vereador a ocupar cargos ou empregos públicos efetivos, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e em acumulação com o exercício deste, quando houver compatibilidade de horários:

Art. 38. Ao **servidor público** da administração direta, autárquica

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

e fundacional, **no exercício de mandato eletivo**, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. [sem negrito no original]

Já o artigo 29, IX, consigna que:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa.

A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece a mesma vedação da Carta da República:

Art. 132 - **Ao servidor público, no exercício de mandato eletivo**, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.
[sem negrito no original]

Assim, a lei do Município deve evidenciar relação com as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição da República Federativa do Brasil aos senadores e deputados.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, **autarquia**, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou **exercer cargo**, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis '*ad nutum*', nas **entidades constantes da alínea anterior**;

II - desde a posse:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

[...]

b) **ocupar cargo** ou função de que sejam demissíveis '*ad nutum*', nas entidades referidas no inciso I, 'a'; [...]. [sem negrito no original]

A Lei Orgânica do Município de Pontes e Lacerda, no artigo 34, II, *a*, estabelece ser proibido aos seus vereadores, desde a posse "*ocupar cargo, função ou emprego, na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável 'ad-nutum', salvo o cargo de: Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato*"; logo, a proibição é expressa quanto a cargo do Município, contudo não se pode presumir ser permitido em relação a cargo do Estado ou da União, consoante assentou o Supremo Tribunal Federal:

[...] 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não é possível a acumulação válida de vencimentos de cargo em comissão em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, estadual ou federal com vencimentos de cargo eletivo municipal. Precedentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (STF, Primeira Turma, RE 632184/DF AgR, relator Ministro Roberto Barroso, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 2 de dezembro de 2016). [sem negrito no original]

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

[...] A questão central deste recurso está em saber se é legítima ou não a acumulação dos cargos de vereador e de diretor da sociedade de economia mista, além das respectivas remunerações, caso o cargo para o qual tenha sido nomeado esteja vinculado a outro Município, ao Estado ou à União.

A resposta, contudo, é negativa.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal:

‘Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa’.

A dicção do texto constitucional é clara ao estabelecer que a lei orgânica municipal deverá observar, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades que dizem respeito aos deputados e senadores. A disciplina dessas proibições e incompatibilidades, por seu turno, encontra-se no art. 54 da Carta Política, *in verbis*:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

‘Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ‘*ad nutum*’, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ‘*ad nutum*’, nas entidades referidas no inciso I, ‘a’;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, ‘a’;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo’ (grifei).

Como se observa, **o texto constitucional não fez qualquer exceção à proibição de se ocupar cargo ou função dos quais se possa ser demitido *ad nutum*, isto é, proibiu qualquer exercício de tais cargos ou funções, independentemente de pertencer ou não ao mesmo Estado pelo qual o deputado ou senador tenha sido eleito.**

Dessa forma, não prospera o argumento do acórdão recorrido de que a vedação ao exercício de tais *munus*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

públicos só vigora no município onde o vereador se elegeu, pois o texto não faz essa distinção. [...]. (STF, decisão monocrática, RE 667980/SC, relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 22 de novembro de 2013). [sem negrito no original]

[...] I - Em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a lei orgânica municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores.

II - Impossibilidade de acumulação dos cargos e da remuneração de vereador e de secretário municipal.

III - Interpretação sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da Constituição Federal.

IV - Aplicação, ademais, do princípio da separação dos poderes.

V - Recursos extraordinários conhecidos e providos. (STF, Primeira Turma, RE 497554/PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de maio de 2010).

É certo que a acumulação indevida de cargos, constitui-se em ato de improbidade administrativa, porque ofende os princípios da Administração positivados na cabeça do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 11, cabeça, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992: “*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Logo, aqui, não se cuida de mero descuido do ex-vereador, mas de conduta manifestamente dolosa, uma vez que o apelado não poderia desconhecer ou ignorar, por mais simplório que fosse, a ilicitude do seu proceder.

Desse modo Wyldo Pereira da Silva a desconsiderar o impedimento, acumulou em certo período, mandato eletivo de vereador com cargo comissionado de assistente técnico em autarquia. Daí decorrente, é lícito a quem exerce o mandato de vereador alegar boa-fé no recebimento de valores indevidos? Não. Era do seu dever não recebê-los, já que ciente da vedação de índole constitucional.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CÍVEL PÚBLICA — VEREADOR — ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO — CUMULAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E CARGO COMISSIONADO — VEDAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI ÓRGÂNICA MUNICIPAL — LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS — INTELIGÊNCIA DO *CAPUT* DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992 E *CAPUT* DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — PENALIDADES DO ARTIGO 12, INCISO III DA LEI 8429/92 — RECURSO DESPROVIDO.

A lesão aos princípios administrativos contidos no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. No entanto, **no caso o dolo do agente público ficou evidente já que ciente da ilicitude da cumulação do**

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

cargo de Vereador e Cargo Comissionado, vedado constitucionalmente e pela lei orgânica do Município. Comprovado que o Apelante praticou ato de improbidade administrativa, previsto no *caput* do art. 11 da Lei Federal n.º 8.429/92, bem como no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, deve ser responsabilizado pelas suas ações, no sentido de ser condenado as penalidades do artigo 12, inciso III da lei 8.429/92, cumulativamente. (TJ/MT, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, apelação 832/2014, relatora Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho, julgamento em 27 de janeiro de 2015). [sem negrito no original]

É indiferente a alegação de compatibilidade de horário, visto que a ele era vedado o exercício do cargo em comissão.

[...] O entendimento firmado por esta Corte Superior é de que **o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas.** [...]. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1535600/RN, relator Ministro Mauro Campbel Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de setembro de 2015). [sem negrito no original]

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

De fato “*Para identificação do dolo em qualquer de suas modalidades, compete ao julgador também valer-se das máximas da experiência comum e inclusive mensurar no comportamento dos envolvidos a presença ou não da má-fé. A esse respeito, não é possível obliterar a denominada ‘vantagem a qualquer preço’, pela qual o importante é levar vantagem em tudo à míngua de qualquer preocupação de cunho ético ou moral. Afinal, omitir-se para aproveitar irregularidade que o beneficia é comportamento que patenteia a má-fé do agente público e do administrado assim como daquele que age ostensiva e deliberadamente com intuito de obter proveito indevido.*”. (MARQUES, Ministro Mauro Campbell. *Improbidade Administrativa – Temas atuais e controvertidos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 237). [sem negrito no original]

Deveras, o dolo genérico se consubstancia na vontade de não cumprir o que determina a Lei, ou seja, por “*se conduzir deliberadamente contra as normas*”. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 33898/RS relator Ministro Benedito Gonçalves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 9 de maio de 2013) [sem negrito no original] ou, “*conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.*” (STJ, Primeira Turma, REsp 951389/SC, relator Ministro Herman Benjamin, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 4 de maio de 2011). [sem negrito no original]. Porque “*a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.*” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1230039/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 2 de fevereiro de 2012). [sem negrito no original]. Ademais, “*o magistrado precisa ter a sensibilidade de saber que,*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

salvo nos casos de puerilidade extrema, não haverá demonstração cabal das circunstâncias objetivas e subjetivas ensejadoras que cercam o ato de improbidade, e sim um conjunto de indícios que possibilitará um convencimento neste sentido". (STJ, Segunda Turma, REsp 1245954/SP, relator Ministro Castro Meira, redator p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de setembro de 2012).

Porém, em relação ao dolo, nada há de mais exato do que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso contra acórdão do Tribunal:

[...] Em muitos casos tenho firmado posicionamento de que o dolo é elemento de índole subjetiva, de cunho natural, que numa concepção moderna não contém em sua estrutura a consciência da ilicitude, seja real, seja potencial. O dolo caracteriza-se apenas como a consciência e a vontade de realizar os elementos do tipo em questão, sem qualquer consideração sobre sua ilicitude. Ou seja, é natural, e não normativo.

Assim, de fato, a caracterização do ato de improbidade administrativa, na sua parte subjetiva, não demanda que o agente tenha consciência de agir contra a lei, mas apenas a consciência e a vontade de realizar tal ato.

De uma primeira leitura do acórdão recorrido, inferi que a Corte Estadual teria colocado em dúvida a existência do dolo, e não dos requisitos necessários à sua configuração. Sim, entendeu-se que não existia dolo, mas por atribuir como necessária à sua configuração a consciência da ilicitude, o que faz toda diferença. Agora, de uma passagem específica do acórdão, colho que em verdade entendeu-se que o dolo contemplaria a consciência da

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

ilicitude, ou mesmo uma ‘má-fé’, o que contrasta com o reiterado posicionamento que tenho adotado sobre o tema.

Logo, não há como deixar de constatar que o agente tinha conhecimento de que celebrava um contrato sem a chancela do procedimento licitatório. E teve vontade, intenção de praticar o ato. Presente, portanto, o dolo. Repita-se que a consciência de estar violando os princípios da Administração é matéria normativa, estranha ao dolo, mas que tem sido comumente denominada de ‘dolo específico’, este dispensável para a caracterização do ato de improbidade. [...]. (STJ, decisão monocrática, AgRg no agravo em recurso especial 33805/MT, relator Ministro Francisco Falcão, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 16 de abril de 2012).

Daí decorrente, o agente público que acumula cargos ao arrepio da Constituição da República Federativa do Brasil, **ciente da ilicitude da conduta, pratica ato de improbidade administrativa, ante a evidência do proceder doloso.**

Com efeito, enquanto a *moral comum* é orientada por uma distinção puramente *ética*, entre o *bem* e o *mal*, distintamente, a *moral administrativa* é orientada por uma diferença *prática* entre a *boa* e a *má administração*.

Para que o administrador pratique uma *imoralidade administrativa*, basta que empregue seus poderes funcionais com vistas a resultados *divorciados do específico interesse público* a que deveria atender. Por isso, além da hipótese de *desvio de*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

finalidade, poderá ocorrer a *imoralidade administrativa* nas hipóteses de *ausência de finalidade* e *ineficiência grosseira* da ação do administrador público, em referência à *finalidade* que se propunha atender.

[...]

Para bem compreender o correto alcance dessa *regra moral* na Administração Pública, é preciso considerar que o *dever* cometido a seus agentes *não é apenas o da mera gestão dos interesses públicos* a eles confiados, más, além dele, há, como se afirmou, *o de bem administrá-los*. Assim, enquanto a observância da *moral comum* é suficiente para qualquer administrador privado, o *administrador público* se sujeita, por acréscimo, a outras regras, estejam elas escritas ou não, que dele exigem *fidelidade ao fim institucional de cada ato praticado na gestão da coisa pública – a moral administrativa*. [...]. (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: Parte Introdutória, Parte Geral e Parte Especial*. 15. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2009, pp. 105/106).

[...] 1. **Hipótese em que a instância ordinária, soberana no exame dos elementos fático-probatórios, concluiu pela prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação indevida de cargos e consequente ofensa aos princípios da administração pública, aplicando a penalidade de multa civil.**

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que o reexame

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

da dosimetria das sanções aplicadas pelo Tribunal de origem, quando não traduz uma desproporcionalidade teratológica, vista em face das balizas do art. 12 da LIA, importa o reexame da matéria fático-probatória, que encontra óbice na Súmula 7/STJ. [...]. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 372957/RJ, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2015). [sem negrito no original]

Por fim, entendo suficientes as seguintes sanções, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com fundamento no artigo 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992: i) ressarcimento integral do dano, consistente no valor que percebeu do Município de Pontes e Lacerda de remuneração, no período que exerceu o cargo comissionado, entre 11 de março de 2009 a 5 de abril de 2010, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC; e ii) multa civil, no montante de duas vezes o valor da remuneração que percebeu do Município de Pontes e Lacerda, quando exerceu o cargo comissionado, em 11 de março de 2009 a 5 de abril de 2010, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a ser revertida ao Município.

Essas, as razões por que voto no sentido de dar provimento ao recurso para julgar procedente, em parte, a ação civil pública pela prática de ato ímprobo tipificado na cabeça do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e aplicar ao apelado as seguintes sanções: i) ressarcimento integral do dano, consistente no valor que percebeu do Município de Pontes e Lacerda de remuneração, no período que exerceu o cargo comissionado, entre 11 de março de 2009 a 5 de abril de 2010, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC; e ii) multa civil, no montante de duas vezes o valor da remuneração que percebeu do Município de Pontes e

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Lacerda, quando exerceu o cargo comissionado, em 11 de março de 2009 a 5 de abril de 2010, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a ser revertida ao Município.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 119867/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (Relator), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (1º Vogal) e DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 15 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DA COSTA - RELATOR